



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.002295/2009-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.173 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2021
Recorrente EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2004, 2005

MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A multa prevista no art. 84, I, da MP nº 2.158-35/2001 deverá ser aplicada sempre que houver erro na Declaração de Importação quanto à indicação da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

A figura da denúncia espontânea contemplada no artigo 138 do Código Tributário Nacional não se aplica quando realizada no curso do despacho aduaneiro ou mesmo após o início de qualquer procedimento fiscal tendente a apurar a infração (parágrafo único do art. 138 do CTN, art. 612, § 1º do Regulamento Aduaneiro de 2002 e art. 683, § 1º do Regulamento Aduaneiro de 2009).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Régis Venter (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), Carlos Delson Santiago e Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão n.º **11-061.882**, proferido pela 8ª Turma da DRJ/REC, que decidiu pela manutenção da classificação incorreta de mercadorias, mantendo o crédito tributário, bem como as multas aplicadas, uma vez que o pagamento posterior ao início do procedimento fiscal e anterior à lavratura do auto de infração não é suficiente para configurar a denúncia espontânea. No entanto, a referida DRJ entendeu que os tributos e os acréscimos legais recolhidos sob ação fiscal, relativos à exigência contida no auto de infração, devem ser utilizados para a quitação parcial do crédito tributário lançado.

Por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório apresentado no acórdão supracitado:

Trata o presente processo de Auto de Infração contra a empresa EPSON DO BRASIL IND E COM LTDA, CNPJ 52.106.911/0003-63, lavrado em 09/03/2009, por Auditor-Fiscal em exercício na IRF São Paulo, mediante o qual é exigido do contribuinte acima identificado o crédito tributário no valor de **R\$ 10.057,12** (dez mil e cinquenta e sete reais, e centavos), referente à multa por classificação incorreta de mercadoria e lançamento da diferença de tributos.

O importador promoveu importação através de declarações de importação, classificando mercadorias em posições tarifárias diferentes daquelas nas quais deveriam ter sido classificadas. Em momento posterior ao despacho, solicitou alterações das mesmas via protocolo de processos administrativos.

(...)

Em decorrência das mudanças de classificação houve diferença de tributos não recolhida pelo contribuinte, de modo que foi lavrado o presente auto de infração em razão das diferenças de alíquotas verificadas, para II, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação, e respectivos acréscimos legais.

(...)

Adicionalmente, foi lavrado Auto de Infração para cobrança da multa por erro de classificação tarifária das mercadorias.

(...)

De outra parte, ciente do auto em 09/04/2009 pela via postal, o interessado apresentou impugnação em 12/05/2009, fls. 81/97, alegando, em síntese, o que se segue:

- Em sede preliminar, que em 22/02/2007 a impugnante fora notificada do início de fiscalização decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal MPF n.º 0817100/00153/06, que ensejou no Processo Administrativo Fiscal n.º 16561.000042/2007-18.
- Quando da análise dos processos questionados, a impugnante verificou inconsistências em determinadas Declarações de Importação e em 14/03/2007 (20 dias contados do início da fiscalização), efetuou recolhimento da diferença de tributos em procedimento espontâneo, nos termos do art.47 da Lei n.º 9.430/96, conforme sua própria apuração (planilha de Doc.03 - fls.119/120) e comprovantes de recolhimento anexos (fls.115/129).
- Que ao analisar o presente lançamento tributário, constatou que a parcela dos valores autuados era realmente devida e, no cotejo com a apuração realizada em março/2007, e paga via DARF, quantificou as diferenças constantes das tabelas de fl.86 e recolheu os tributos com o benefício da redução de 50% (cinquenta por cento) da multa de ofício, conforme DARFs (Doc.06) às fls. 133/142.

- Que os tributos e multa relativos à DI n.º 05/0656871-1, adição 13, já havia sido objeto de prévio lançamento tributário contido no Auto de Infração lavrado em 25/04/2007, PAF n.º 16561.000042/2007-18.
- No mérito, alega impossibilidade de lançamento da multa por erro de classificação tarifária prevista no art.711 do Regulamento Aduaneiro, posto que o recolhimento dos tributos e a solicitação de retificação das DIs ocorreram de forma espontânea, valendo-se da faculdade prevista no art.47 da Lei n.º 9.430/96 e 45 da IN SRF n.º 680/2006. Que o art.138 do CTN é expresso ao afastar a imposição de penalidades no caso de denúncia espontânea. Cita Solução de Consulta n.º 6, de 21/01/2008, da 6ª Região Fiscal.
- Solicita que o presente processo seja consolidado e julgado em conjunto com o processo administrativo n.º 16561.000042/2007-18 (em que estão sendo exigidos tributos e multas relativos à DI n.º 05/0656871-1, adição 13).
- Que a multa regulamentar não é aplicável nos casos de boa-fé. Que a penalidade foi imposta em virtude da impugnante ter retificado Declarações de Importação necessárias. Que a empresa promoveu imediatamente o pagamento dos impostos devidos por meio da denúncia espontânea.
- Que a penalidade administrativa exigida com base no art.84, I da MP n.º 2.158-35/2001, de 1% do valor aduaneiro, não será inferior a R\$500. Porém, por força da alteração promovida pela MP n.º 135/2003, está limitada a 10% do valor total das mercadorias incorretamente classificadas.
- "Depreende-se do Auto de Infração ora impugnado, que o limite de 10% (dez por cento) do valor da mercadoria incorretamente classificada foi calculado sobre o valor total da DI, e não sobre o valor aduaneiro das mercadorias em questão."
- Que a obrigação acessória tem por objetivo primordial garantir o cumprimento da obrigação principal. E por esse motivo, mostra-se ilegítima qualquer penalidade que imponha ao contribuinte montante superior ao valor da obrigação principal descumprida.
- Que o contribuinte não pode ser punido "*em virtude de má técnica legislativa ou equivocada interpretação de dispositivo legal.*" E que o art.112 do CTN estabelece que a lei tributária deverá ser interpretada de forma mais favorável ao contribuinte.
- Pelo exposto, nos termos do art.156, I do CTN, requer o cancelamento dos valores objeto de pagamento por parte da impugnante, realizados com benefício da redução de 50% da multa de ofício, e baixa dos valores já anteriormente recolhidos conforme Doc.03 e Doc.04; Requer nulidade da multa relativa à DI n.º 05/656871-1, adição 13, objeto de lançamento anterior constante do PAF n.º 16561.000042/2007-18; Por fim, requer cancelamento integral do Auto de Infração pelas razões de mérito.

A recorrente foi cientificada da decisão proferida pela DRJ em 11/07/2019 e interpôs Recurso Voluntário (às fls.254-270) em 12/08/2019 requerendo a total reforma da decisão de 1ª instância, solicitando o cancelamento dos autos de infração, bem como da multa aduaneira aplicada em razão da denúncia espontânea realizada. Alternativamente, caso este Tribunal entenda que a referida multa é válida, que seja reduzido o valor a 10% dos valor das mercadorias classificadas incorretamente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, trata a presente demanda de auto de infração em que se exige multa prevista no artigo 50, 15, 16 e 17 do Decreto no 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis no 8.748/93, n.º 9.532/97 e no 11.196/05.

Extrai-se dos autos que os pedidos de retificação da classificação de mercadoria foi realizado em 2007, através das documentações de fls. 41-52. O auto de infração, por sua vez, foi lavrado em 2009. O cerne da presente contenda, portanto, à análise ira em torno da análise da denúncia espontânea ao caso, a qual geraria ou não a configuração da multa aplicada, vez que o próprio contribuinte reconhece que houve erro na classificação da mercadoria.

Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito.

Para a solução da presente contenda, então, imprescindível analisar o teor do art. 138 do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

E, no caso de infrações de natureza aduaneira, é cediço que a denúncia espontânea encontra previsão também no art. 683 do Regulamento Aduaneiro, cuja redação mais atualizada encontra-se transcrita a seguir (Decreto nº 6.759/2009):

Art. 683. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada:

I - no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; ou

II - após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de multas de natureza tributária ou administrativa, com exceção das aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40).

§ 3º Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador. (grifos nossos)

Nesse contexto, para fins de aplicação da denúncia espontânea ao caso vertente, é preciso verificar se esta se deu anteriormente ao início do despacho aduaneiro e de qualquer outro procedimento fiscal tendente a apurar a infração, conforme bem esclareu a decisão da DRJ, às fls. 235:

O MPF 08.1.71.00-2006-00153-3 é relativo a procedimento de fiscalização dos tributos II, IPI no período de 01/2002 a 12/2005, PIS e COFINS relativo ao período de 05/2004 a 12/2005. Assim, no momento do primeiro pagamento o contribuinte não estava espontâneo, posto que o início do procedimento fiscal acarreta a perda da espontaneidade do contribuinte, conforme art.7º, §1º do Decreto nº 70.235/1972, deixando o mesmo de ser espontâneo em relação ao tributo, ao período e à matéria inseridos no ato que determina o início da fiscalização (§ 2º do art. 33 do Decreto nº 7.574/2011).

Frise-se, inaplicável o instituto da denúncia espontânea ao presente caso.

Os pagamentos efetuados após o início da ação fiscal e antes da lavratura do auto de infração, por sujeito passivo que tenha perdido a espontaneidade, não terão o condão de interromper o curso normal da fiscalização (...) (grifos nossos)

Situação que é corroborada pelo contribuinte em seu recurso voluntário, à fl. 255:

Todavia, para surpresa da Recorrente, em 22 de fevereiro de 2007, ela foi notificada acerca do início de fiscalização decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 0817100/00153/06, o qual oportunamente ensejou o **PA nº 16561.000042/2007-18**.

(...)Naquele momento, a ora Recorrente foi intimada a apresentar esclarecimentos acerca de determinadas importações de mercadorias.

Essa exigência, inclusive, também consta do parágrafo único do artigo 138 do CTN supra transcrito. Porém, em que pese as alegações trazidas pelo contribuinte aos autos, verifica-se que, ao contrário do que alega, a reclassificação fiscal realizada *in casu* não se deu “independente de qualquer procedimento de fiscalização”.

Apesar do contribuinte alegar o uso do art. 47 da Lei 9430/96, observa-se que há uma confusão na interpretação a norma por parte do contribuinte, já que o referido normativo só se aplica se já tiver ocorrido a denúncia espontânea.

Não subsistindo a tese da denúncia espontânea, é patente que a multa pelo erro na classificação da mercadoria também deve persistir.

Quanto ao pedido de redução de multa, este tema, inclusive, restou ainda mais nítido com a aprovação da súmula CARF nº 161, aprovada em 03/09/2019, a qual assim dispõe:

O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

Não obstante, esta Conselheira entender que a referida súmula, em abstrato, extrapola os limites da legalidade, bem como muitos tribunais tem afastado o teor desta, para

este caso específico em que houve o erro da classificação da mercadoria, reconhecido pelo contribuinte, sem a devida denúncia espontânea, a súmula pode e deve ser aplicada por estar dentro dos limites razoáveis que se espera do caráter punitivo das multas fiscais.

Com fulcro nas razões supra expedidas, **voto no sentido de negar provimento total ao recurso**, mantendo a exação constante do auto de infração combatido em sua integralidade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta